



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000477/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.356 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA CUMULATIVA. ÁLCOOL HIDRATADO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ART. 5º, INCISO I, LEI Nº 9.718/98.

As receitas de vendas de álcool hidratado, efetuada por distribuidora, submetem-se ao recolhimento de que trata o art. 5º, inciso I da Lei nº 9.718/98, alterado pela Lei nº 9.990/2000. O art. 10, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 10.833/003 expressamente manteve as receitas com álcool para fins carburantes na sistemática cumulativa (a Lei nº 9.718/98).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA CUMULATIVA. ÁLCOOL HIDRATADO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ART. 5º, INCISO I, LEI Nº 9.718/98.

As receitas de vendas de álcool hidratado, efetuada por distribuidora, submetem-se ao recolhimento de que trata o art. 5º, inciso I da Lei nº 9.718/98, alterado pela Lei nº 9.990/2000. O art. 10, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 10.833/003 expressamente manteve as receitas com álcool para fins carburantes na sistemática cumulativa (a Lei nº 9.718/98).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Pelos Autos de Infração (AIs) de Cofins (fls. 10-19) e de PIS (fls. 20-29), foram constituídos os créditos tributários de R\$ 239.900,08 e R\$ 51.966,22, respectivamente, demonstrado à fl. 01.

Como parte integrante daqueles AIs o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 02-09, nele inseridos os demonstrativos da falta de recolhimento daquelas contribuições, mote de ambos os lançamentos, às fls. 162-167, impugnação abaixo transcrita, por excertos:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

[...] a razão da não tributação do combustível => ALCOOL CARBURANTE:

Ao instituir tais contribuições (em referência ao Pis e à Cofins) a União não poderá invadir o campo tributário que a Constituição reservou às outras pessoas políticas [...].

[...] o § 3º do art. 155 da CF declara que, sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, não poderá incidir nenhum outro tributo, além do ICMS dos impostos sobre comércio exterior[...]

Desse modo, é vedado [...]fazer incidir [...] outros impostos que tomem por base de cálculo o faturamento obtido por intermédio do exercício dos referidos negócios jurídicos.

As vendas são, indubitavelmente, operações, vendas de derivados de petróleo, de combustíveis e de minerais do País [...].[...]estão abrangidas pela imunidade prescrita pelo § 3º do art. 155 da Constituição Federal e por isto não compõem o suporte fático da incidência da COFINS, ou de qualquer outro tributo, salvo as exceções [...]. (original contém negritos e sublinhas).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 09-28.347, sessão de 23/02/2010, julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento fiscal. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta de recolhimento do Pis e da Cofins decorrente das receitas de vendas de álcool hidratado, cotejadas as declarações da contribuinte e os valores escriturados àquele título, há que se manter os lançamentos em face da contribuinte, na qualidade de distribuidora daquele combustível, conforme previsão legal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ não conheceu das matérias de índole constitucionais – a multa de caráter confiscatória e os vícios de inconstitucionalidade -, dada à incompetência dos julgadores para enfrentar tais temas.

No mérito, manteve o lançamento fiscal que apurou diferenças de PIS e Cofins não recolhidos ao confrontar o livro Razão e Balancetes com Dacon e DCTF.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa exatamente os mesmos fundamentos suscitados em impugnação para o cancelamento do auto de infração e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O recorrente colaciona em seu recurso textos legais que se referem à tributação de combustíveis sujeitos à sistemática não-cumulativa da Cofins – Lei nº 10.833/2003 - e passa a fundamentar, com esteio na doutrina, a inconstitucionalidade da exação para afirmar que o álcool carburante não é tributado, entendendo que estão abrangidos pela imunidade prescrita no § 3º do art. 155 da CF/88.

Constam dos autos que a autoridade fiscal apurou diferenças de PIS e Cofins submetidas ao recolhimento de que trata o art. 5º, inciso I da Lei nº 9.718/98, alterado pela Lei nº 9.990/2000.

Destarte, qualquer referência à legislação que trata das Contribuições não cumulativas não tem aplicação ao presente caso, pois que o art. 10, inciso VII, alínea “a” da Lei

n.º 10.833/003 expressamente manteve as receitas com álcool para fins carburantes na sistemática cumulativa (a Lei n.º 9.718/98).

A tributação realizada no presente processo atendeu aos regramentos vigentes, não podendo o autuante, tampouco os julgadores administrativos, afastar qualquer comando normativo, eis que disposto em Leis plenamente vigentes no ordenamento jurídico.

Ademais, qualquer pronunciamento quanto à inconstitucionalidade de lei é vedado aos membros deste Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF n.º 2, segundo o qual o *“CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira